



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Emenda N° 4 ao Projeto de Lei N° 191/2025

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 191/2025)

Adiciona o parágrafo único ao Art. 4° do Projeto de Lei n° 191/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4°. [...]

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos decorrentes do processo de regularização de que trata esta Lei os cidadãos que comprovem hipossuficiência financeira, mediante inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou outro critério de renda estabelecido em legislação municipal específica para assistência social."

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 8 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - D5BA-MHM2-SVV3-G331



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda parlamentar encontra arrimo primordial no postulado da **Dignidade da Pessoa Humana** (Art. 1º, III, da Constituição Federal), o qual transcende a existência biológica para salvaguardar o direito ao luto e a preservação da memória familiar:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

No exercício da competência administrativa para a regularização de jazigos, a imposição de encargos financeiros a indivíduos em inequívoca situação de vulnerabilidade vulnera o **Princípio da Solidariedade Social** (Art. 3º, I, CF/88) e o **Princípio da Igualdade Material**, sob a máxima *pauper non debet solvere*, uma vez que o Estado deve atuar como facilitador, e não como óbice, ao reconhecimento de direitos básicos, além do previsto no 6º, parágrafo único, do mesmo diploma:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

A fundamentação aqui exarada invoca o **Princípio da Função Social da Propriedade** – e, por extensão, do uso de bens públicos de uso especial – assegurando que a regularização não se revista de caráter meramente confiscatório ou arrecadatório em detrimento do **Princípio do Mínimo Existencial**, que garante o patrimônio jurídico mínimo necessário à sobrevivência digna. Sob a ótica do **Princípio da Proporcionalidade**, a cobrança de emolumentos a quem comprove hipossuficiência mediante o CadÚnico configuraria uma onerosidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



excessiva, ferindo o **Princípio da Razoabilidade** e o dever estatal de assistência social.

"A isenção das taxas foi reconhecida pela Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social (...) a cobrança afronta os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. (...) A isenção de taxas possui natureza declaratória e não depende de protocolo junto ao órgão responsável. A cobrança de valores inexigíveis afronta princípios constitucionais." (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 00017428320258260099 Bragança Paulista, Relator: LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER, Data de Julgamento: 24/04/2026, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 24/04/2026)

"Ponderação de interesses econômicos e o direito ao sepultamento digno, este último, por certo, deve prevalecer, em respeito ao princípio constitucional da dignidade humana. Serviço de sepultamento é de competência municipal, nos termos do artigo 30, V, da CRFB, na medida que se reveste de interesse local." (TJ-RJ - APL: 00111622620208190021 202300150689, Relator: Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 24/08/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 30/08/2023)

"Na ponderação de interesses econômicos e o direito ao sepultamento digno, este último, por certo, deve prevalecer, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (...) Lei Orgânica do Município garante serviços funerários dignos a pessoas em situação de vulnerabilidade." (TJ-RJ - APL: 00297067220188190008 202300113866, Relator: Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 02/05/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA, Data de Publicação: 05/05/2023)

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que **não há reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para leis que concedem isenções tributárias**, sendo legítima a iniciativa parlamentar.

"Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. (...) A reserva de iniciativa não se aplica a leis que instituem ou revogam tributos, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, pois a Constituição não prevê iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária." (STF - ARE: 743480 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2013)

Em harmonia, a doutrina pátria sobre o tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



"O princípio da dignidade humana determina que o Estado Social implemente condições mínimas de vida para o cidadão, oferecendo-lhe condições para seu pleno desenvolvimento pessoal. Pode o Estado atuar positivamente, estabelecendo políticas públicas de redução da pobreza, *verbi gratia*, ou negativamente, abstendo-se de interferir na esfera privada, de forma a não cobrar tributos de quem não revele capacidade para tanto, ou seja, respeitando o limite do mínimo vital. (OLIVEIRA, Alexandre Machado de. Proteção do Mínimo Existencial no Direito Tributário, a. 3ª Ed. Editora Lumen Juris, 2023).

"A proteção do mínimo existencial no Direito Tributário atende ao ideal de justiça distributiva, fazendo com que apenas sejam chamados a arcar com determinada carga tributária aquelas pessoas que detêm certa condição para contribuir. (...) Observa-se, assim, uma igualdade material, no sentido de emprestar tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em situação econômica distinta (OLIVEIRA, Alexandre Machado de. Proteção do Mínimo Existencial no Direito Tributário, a. 3ª Ed. Editora Lumen Juris, 2023).

"O direito à assistência social tem como característica principal, que o diferencia da previdência, a gratuidade dos serviços. Outro aspecto de extrema relevância que o distingue do direito à saúde é que o direito à assistência social é uma obrigação do Estado, mas não é um direito de todos, pois deve ser concedido somente em favor de quem dela necessitar, para garantir o mínimo existencial." (BELMONTE, Alexandre Agra. Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho. 1ª Ed. Editora Foco, 2025).

Ademais, conforme o brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, se a ordem jurídica já prevê gratuidades para atos da vida civil essenciais aos necessitados, tal *ratio* deve ser estendida à regularização do local de repouso dos entes queridos, em obediência ao **Princípio da Vedação ao Retrocesso Social** e ao **Direito Fundamental à Assistência aos Desamparados**, harmonizando o processo administrativo com os fins sociais e as exigências do bem comum, impedindo que a justiça social seja sacrificada no altar da burocracia estatal.

Sendo salutar a aprovação da presente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - D5BA-MHM2-SVV3-G331



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D5BAMHM2SVV3G331>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D5BA-MHM2-SVV3-G331

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - D5BA-MHM2-SVV3-G331